



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072185-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é impetrante MARIO LUIS DA SILVA PIRES e Paciente PAULO HENRIQUE BENEVENUTO FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34921 – CFF/D
Habeas Corpus: 2072185-31.2025.8.26.0000
Comarca: Pereira Barreto
Vara: 2ª Vara Judicial
Processo: 1500810-08.2024.8.26.0535
Impetrantes: Mario Luis da Silva Pires
Nildo Eugenio
Paciente: Paulo Henrique Benevenuto Franco

Habeas Corpus – Posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Réu reincidente – Reincidência, ademais, que também empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) e veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão da prisão flagrancial em preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes e extensas razões, postulando a concessão da ordem “...conferindo ao indiciado (acusado) a liberdade provisória, para que possa responder o processo em liberdade, por ele preencher todos os requisitos legais constituído na legislação no Princípio Constitucional, expedindo-se o Alvará de Soltura ao Paciente – Paulo Henrique Benevenuto Franco” (fls. 01/41).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 105/110).

Prestadas as informações judiciais (fls. 113/114), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 128/132).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que o paciente, preso em flagrante, foi denunciado por suposta infração ao artigo 12, da Lei nº 10.826/03, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 10 de março de 2025, por volta das 06h10min, na Rua Ciro Maia, nº 916, Centro, nesta cidade e comarca de Pereira Barreto, PAULO HENRIQUE BENEVENUTO FRANCO, qualificado a fls. 09, mantinha em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência, um revólver, marca 'Taurus', calibre 38 e seis cartuchos íntegros, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17.

Segundo foi apurado, na data dos fatos, policiais civis foram até a residência do denunciado para cumprir mandado de prisão temporária e busca e apreensão oriundo do processo nº 1501448-69.2025.8.26.0385. Na oportunidade, foram atendidos pela irmã de PAULO HENRIQUE, a qual, ao saber o motivo da diligência, prontamente informou os policiais da existência da arma de fogo, indicando o local onde estava guardada.

A arma foi apreendida no interior de uma cômoda.

Ela ainda os informou que a arma pertencia ao denunciado.”

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O paciente responde por posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, infração que, malgrado não envolva violência ou grave ameaça, é reveladora de diferenciada perniciosidade e atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem ser diuturnamente prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública, para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada e dela bem se pode extrair as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciadas tanto na regularidade formal do flagrante, quanto na aparente presença dos requisitos e pressupostos da cautelaridade segregativa, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade concreta da conduta, o modo e as circunstâncias com que perpetrada (fls. 93/96).

Confira-se, por destaque: “...Segundo narrado, na data de hoje foi deflagrada operação policial com o intuito de dar cumprimento a mandado de prisão temporária em desfavor do ora indiciado, bem como de buscas e apreensões em endereços do indiciado, tudo conforme processo de número 1501448-69.2025.8.26.0385. O indiciado foi devidamente capturado conforme SPJ D04458-1/2025. Durante buscas, mais precisamente no endereço ora cadastrado, foi localizado uma arma de fogo do calibre 38, e ao lado 06 munições íntegras, ato então que foi proferido voz de prisão em flagrante delito em desfavor do ora indiciado. O Indiciado na presença de seu advogado negou a propriedade da arma de fogo, informando que esta é de seu primo 'Osmar', e que estaria guardando para este uma vez que estaria viajando. Houve efetiva apreensão da arma (fls 17/18). Ante o atendimento das formalidades legais, bem como a constatação de real situação de flagrância, homologo a prisão em flagrante. À luz do princípio constitucional da inocência, não se permite a manutenção da restrição da liberdade daquele preso em flagrante, senão diante da necessidade e indispensabilidade da providência, a ser aferida em decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fundamentada, segundo os pressupostos legais. Toda e qualquer prisão provisória, sem laivos de cautelaridade, é antecipação da pena e afronta à ordem constitucional. Com efeito, à luz das recentes alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, reforçou o legislador a subsidiariedade da segregação cautelar, o que de certo modo já era a ratio fundante do artigo 319, do Código de Processo Penal. O status libertatis ecoa sua primazia à luz da suficiência de outras medidas, menos restritivas e igualmente eficazes. Assim, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente, (i) relaxar a prisão ilegal, (ii) converter a prisão em flagrante em preventiva ou (iii) conceder liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares, dentre elas a fiança. Nos termos do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Ademais, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Verifica-se, pois, a necessidade de observância da tríade: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso dos autos, o flagrante deve ser convertido em prisão preventiva em face da existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prova da materialidade das infrações e indícios de autoria, e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Com efeito, os documentos acostados aos autos e os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial comprovam a existência da infração bem como indicam a participação do investigado na prática do delito em questão e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado é concreto, não sendo suficientes as medidas cautelares menos gravosas estabelecidas pela legislação. O autuado é, ademais, possui maus antecedentes e é reincidente (fls 36/39). Uma das condenações, aliás, foi também pelo art. 12, da Lei 10.826/03 (fls 38). O fato de a propriedade da arma ser de outra pessoa, para fins típicos e sem avançar no mérito é irrelevante, pois o tipo pena tem como verbo nuclear não apenas possuir, mas também manter sob sua guarda. (...) As medidas cau/telares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração ou perigo de fuga. Por fim, eventual alegação de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do indiciado não se sustenta, pois apenas a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento.” (fls. 93/96).

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, máxime diante do apontamento de que o suplicante é reincidente (fls. 89/92).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

De mais a mais, tendo havido indicação de reincidência – que empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) –, há expressa determinação legal que veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a eventual alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam garantir o cumprimento da lei processual e a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)